

Processo n.º 425/2020

Requerente: *

Requerida: *

=CLS=

*

Por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 17.06.2020, veio o demandante informar que desiste do pedido formulado neste processo. Notificada para se pronunciar sobre o referido requerimento, a requerida não ofereceu qualquer resposta, valendo, assim, a cominação constante do despacho proferido em 18.06.2020, isto é, presume-se que nada tem a opor à desistência do pedido formulada pelo demandante.

Nos termos do artigo 285.º, n.º 1 do CPC, a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, ou seja, por ela o requerente renuncia à própria pretensão apresentada em juízo. Trata-se, portanto, de um ato jurídico unilateral praticado pelo requerente, em consequência do qual fica extinto o direito material de que aquele se arrogava titular e pretendia exercer em juízo.

Para a desistência do pedido ser legal e admissível, revela-se necessário que o direito material controvertido não tenha natureza indisponível, em obséquio ao limite objetivo consagrado no artigo 289.º, n.º 1 do CPC, e, bem assim, que a pessoa interveniente no ato seja juridicamente capaz, atento o limite subjetivo determinado pelo artigo 287.º do CPC.

Revertendo ao caso dos autos e atento o supra exposto, afigura-se-nos que a desistência do pedido formulado no presente processo é **válida, regular e relevante**, pelo que **tem condições para produzir os efeitos negociais e processuais que lhe são inerentes**.

Face ao que antecede e nessa conformidade, **homologamos por sentença a desistência do pedido formulada pelo requerente, conferindo-lhe a eficácia necessária para colocar termo ao litígio e a autoridade emergente do caso julgado, absolvendo-se a requerida do pedido**.

Assim, e em consequência, **nos termos do artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea a) da LAV, ordena-se o encerramento do processo**.

Notifique-se.

Braga, 3 de julho de 2020

O Juiz-Árbitro,



(Carlos Filipe Costa)